



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13962/000.103/90-55

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 1.03-13.123

Recurso nº: 69.829 - IRPF EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: PAULO RENATO MAFRA

Corrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

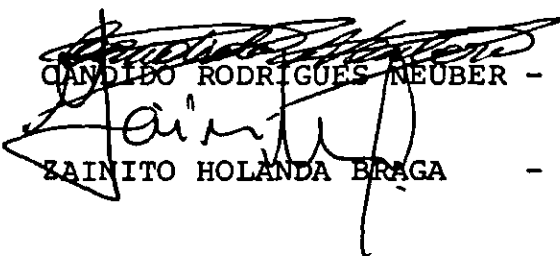
IRPF - LUCRO PRESUMIDO-OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

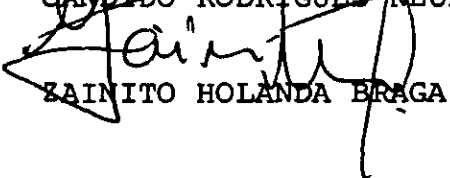
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO MAFRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **17 DEZ** 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962/000.103/90-55

RECURSO Nº: 69.829

ACORDÃO Nº: 103-13.123

RECORRENTE: PAULO RENATO MAFRA

R E L A T Ó R I O

Paulo Renato Mafra, CPF nº 432.525.919-87, recor-
re da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugna-
ção ao auto de infração de fls. 41.

A exigência é de imposto de renda pessoa físi-
ca no valor equivalente a 4.788,05 BTNF, que mais os acréscimos
legais elevou-se a 9.041,93 BTNF, em decorrência da apuração de
omissão de receitas na empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTIL MA-
FRA LTDA, CGC nº 78.658.804/0001-70, tributada com base no lucro
presumido, referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, segundo
descrito no auto de infração fls. 42/43.

Enquadramento legal nos artigos 396; 397, I e
II; 29, § 7º; e 34, I e IV, do RIR/80.

Ciência da autuação em 04.12.90, fls. 42.

O contribuinte apresentou impugnação em.....
17.01.91, fls. 46, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despa-
cho de fls. 45, pedindo o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 50/52 e 56/57, opinar
pela manutenção parcial da exigência em consonância com o propo-
no processo matriz.

Acórdão nº 103-13.123

As fls. 59/63, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, neste processo, fls.65/67, julgando o lançamento contra a pessoa física parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"O decidido no processo matriz quanto à matéria que, por sua natureza ou força de lei, implique reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão em 16.09.91, fls. 67, inconformado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 68, em..... 14.10.91, pedindo o julgamento deste processo após ser julgado o processo matriz.

Pede e espera, confiante e tranquilamente, que este Colegiado dê provimento ao recurso para cancelar a notificação inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 13962/000.099/90-80, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.862, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.010, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar o julgamento deste após o julgamento do processo matriz.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, com base no disposto no art. 397, I e II; 29, § 7º; e 34, I e IV, do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

